



VOTO

PROCESSO: 00058.039643/2020-30

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 145 tem por objetivo simplificar os processos de autorizações concedidas às Organizações de Manutenção, particularmente nas alterações de suas Especificações Operativas (EO). Dessa forma, o novo desenho regulatório visa a propiciar que a atuação da ANAC seja mais proporcional à complexidade dos serviços de manutenção pretendidos. A proposta positivada no texto do regulamento traz a possibilidade de autoinclusão de novos serviços, por parte das Organizações de Manutenção Aeronáutica (OMA), especialmente para as intervenções mais simples e em aeronaves menos complexas.

2.2. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma responsiva, simplificando a carga administrativa de regulados que já oferecem intervenções maiores em aeronaves mais complexas, que podem adotar a autoinclusão para serviços mais simples que, eventualmente, se façam necessários, mas que ainda não estejam formalizados em suas Especificações Operativas (EO), assim como já ocorre para serviços contidos na Lista de Capacidade (LC) da empresa.

2.3. Reitera-se que a autoavaliação e autoinclusão mantém **todos os padrões de segurança requeridos pela ANAC para a manutenção de aeronaves**, como o acesso a publicações técnicas atualizadas, utilização de ferramental específico e devidamente calibrado, pessoal técnico qualificado para a execução dos serviços, instalações adequadas, entre outros. Com isso, mantém-se os padrões de segurança operacional, otimizando a alocação de recursos da Agência para os casos que efetivamente requeram diligências mais complexas por parte da ANAC, como auditorias, inspeções *in loco*, etc.

2.4. Aproveito a oportunidade para cumprimentar a área técnica pela iniciativa de submeter a Instrução Suplementar (IS) nº 145-001F conjuntamente com as mudanças no RBAC 145, uma vez que aquela traz os detalhes da segmentação dos serviços em três níveis, os procedimentos administrativos associados a cada um deles, bem como os detalhes de como se procederá a autoinclusão de serviços nas Especificações Operativas (EO) das OMA. Com isso, garante-se ao público interessado amplo acesso ao conjunto de modificações propostas para que este possa, durante o período da consulta, contribuir com as sugestões e críticas que garantam seu aprimoramento.

2.5. Assim, julgo que a proposta se encontra apta à deliberação.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 145 (Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico), **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 7561249, 7561267, 7561346, 7561357 e 7561403).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/11/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7875651** e o código CRC **5173533A**.

SEI nº 7875651